

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



# À Coordenadoria Legislativa A/C

#### Maria Laura de Oliveira Souza

Minuta de Parecer do PLC nº 16/2021

Assunto: Acrescenta os incisos XIX, XX e XXI ao Art. 2º da Lei Complementar nº229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

Autoria: Ver<sup>a</sup>. Lindsay Cardoso.

### MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e sub censura.

Franca, 3 de fevereiro de 2021.

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada - OAB/SP n° 215.054

Taysa Mara Thomazini. Advogada – OAB/SP n°196.722



ESTADO DE SÃO PAULO



www.camarafranca.sp.gov.br

#### MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

#### COMISSÕESDE:

### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

#### FINANÇAS E ORÇAMENTO.

### DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS ANIMAIS.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 16/2021

AUTORIA: Vera. Lindsay Cardoso.

EMENTA: Acrescenta os incisos XIX, XX e XXI ao Art. 2º da Lei Complementar nº229, de 25 de novembro de 2013, que institui o Código de Defesa dos Animais do Município de Franca.

#### I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto visa inserir no Código de Defesa dos Animais, algumas condutas vedadas aos criadores e proprietários de animais. Os novos incisos proíbem a venda de animais sem microchip (que deverá conter as informações de contato tanto do criador quanto do comprador do animal) e a adoção ou compra de animais sem uma eventual castração posterior.

Segundo informações do Projeto com a introdução do chip "(...) um animal que estiver perdido pode facilmente retornar aos seus donos (sejam compradores, sejam criadores)." Já em relação a castração, "(...) impede cruzas indesejadas, o que poderia aumentar o número já inflamado de animais abandonados em nosso município."

#### II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra "a", II, Parágrafo Único do artigo 125), "...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra "b", inciso II, Parágrafo Único do artigo125 do Regimento Interno).

Segundo a Constituição Federal, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:



#### ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarafranca.sp.gov.br



#### "Art. 30. Compete aos Municípios:

#### I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Com relação ao ente competente, já está consagrada diretriz jurisprudencial firmado pela Suprema Corte, a competência dos municípios para legislar a respeito de direito ambiental, conforme elucidado nas palavras do relator Min. Celso de Mello na decisão que deu provimento ao recurso extraordinário nº 673.681.

(...)" Na realidade, o direito à integridade do meio ambiente constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder deferido não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, em um sentido verdadeiramente mais abrangente, atribuído à própria coletividade social.

(...)

São todos esses motivos que têm levado o Supremo Tribunal Federal a consagrar, em seu magistério jurisprudencial, o reconhecimento do direito de todos à integridade do meio ambiente e a <u>competência de todos os entes políticos</u> que compõem a estrutura institucional da Federação em nosso País, <u>com particular destaque para os Municípios</u>, em face do que prescreve, quanto a eles, a própria Constituição da República (art. 30, incisos I, II e VII, c/c o art. 23, incisos II e VI). (grifo nosso).

Por fim, quanto a competência da iniciativa da autoridade, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, em atendimento a recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, vem mudando seu posicionamento, e admitindo a ampliação da iniciativa parlamentar para propositura de leis, dando interpretação *RESTRITIVA* ao artigo 61, §1º da Constituição Federal e 24, §2º da Constituição do Estado de São Paulo, a exemplo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0119431-77.2013.8.26.0000/São Paulo, 02/04/2014.

Assim, quanto ao aspecto da constitucionalidade, regimentalidade e legalidade o Projeto está adequado ao ordenamento jurídico brasileiro.

Quanto ao mérito, o Projeto visa a defesa dos animais.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria absoluta de votos, nos termos da LOMF.

#### II - DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.



### ESTADO DE SÃO PAULO





Ao Egrés	gio Plenário, para decisão s	soberana.
Câmara 1	municipal, em 3 de fevereir	ro de 2021.
LEG	ISLAÇÃO, JUSTIÇA E F	REDAÇÃO.
Ver. Carlinhos Petrópolis	Ver. Luiz Amaral.	Ver. Daniel Bassi.
Ver. Lindsay Car	doso	Ver. Pastor Palamoni.
	FINANÇAS E ORÇAMEN	TO.
		_
Ver.Donizete da Farmácia.	Ver. Carlinhos Petrópo	olis Ver. Gilson Pelizaro.
Ver. Zezinho Cak		. Lurdinha Granzotte.
DEFESA 1	DO MEIO AMBIENTE E D	OOS ANIMAIS.
Ver. Lindsay Cardoso.	Ver. Daniel Bassi.	
ver. himusay cardoso.	ver. Danier Dassi.	ver. Romardo Carvaino